



Solução de Consulta nº 25 - Cosit

Data 23 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: Continuam sujeitos à tributação concentrada prevista na Lei nº 10.485, de 2002, os produtos compreendidos no código NCM 8413.91.00, Ex 01, constante de seu Anexo I, atualmente classificados no código 8413.91.90, Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º; Ato Declaratório Executivo SRF nº 1, de 2006.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: Continuam sujeitos à tributação concentrada prevista na Lei nº 10.485, de 2002, os produtos compreendidos no código NCM 8413.91.00, Ex 01, constante de seu Anexo I, atualmente classificados no código 8413.91.90, Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º; Ato Declaratório Executivo SRF nº 1, de 2006.

Relatório

Examina-se consulta interposta pela pessoa jurídica nominada em epígrafe. De início, esta colaciona o Ato Declaratório Executivo SRF nº 1, de 5 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do IPI (Tipi) em decorrência de alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), no que se refere aos produtos compreendidos na exceção tarifária (Ex) 01 do código 8413.91.90 (partes de bombas injetoras em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões) da Tabela aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

2. Articula que a Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, estabelece tributação concentrada da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep no que toca ao produto classificado no código 8413.91.00, Ex 01, da Tipi, e afirma a requerente que esse código foi suprimido pelo art. 3º do mencionado Ato Declaratório Executivo SRF nº 1, de 2006. Ressalta que, com a supressão do aludido código, foi criado o código 8413.91.90.
3. Destarte, a consulente interroga se a tributação concentrada prevista na dita Lei nº 10.485, de 2002, se aplica aos produtos classificados no código 8413.91.90, ainda que este não conste do indigitado texto legal.
4. A peticionária salienta, *ipsis litteris*, que “algumas linhas doutrinárias entendem que a aplicabilidade é válida, visto que a alteração na Tipi ocorreu após o ano de 2002, quando se deu a publicação da Lei nº 10.485, de 2002, mesmo não havendo alterações posteriores na mesma, evidenciando a supressão na NCM anterior e a inclusão desta que ora consultamos (conforme ADE SRF nº 01/2006)”.
5. Ao cabo, a solicitante presta as declarações de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.
6. É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

7. Primeiramente, acentue-se que, em razão de este feito preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, segue-se que deve esta Autoridade Tributária dele conhecer. Nada obstante, frisa-se que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações nem classificações fiscais nela apresentadas, sem prejuízo do poder-dever da Autoridade de verificar, por meio de procedimento fiscal, o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela respectiva solução, forte no disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.
8. Preceitua a Lei nº 10.485, de 2002:

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da Tipi. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

9. Neste sentido, recorde-se que, por ocasião da edição da Lei nº 10.485, de 2002, a Tipi então vigente, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, previa o código 8413.91.00, Ex 01. No entanto, em razão do disposto no sobredito Ato Declaratório Executivo SRF nº 1, de 2006, os produtos até então classificados naquele código passaram a classificar-se no código 8413.91.90, Ex 01, alteração essa que veio a ser incorporada ao texto da Tipi aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

10. Ressalte-se que a única diferença entre esses dois códigos consiste no item do subitem 8413.91, que passou de 8413.91.00 para 8413.91.90, tendo remanescido inalterada a descrição do produtos, na qual se fundamenta o texto do Anexo I da Lei nº 10.485, de 2002.

11. Por conseguinte, visto tratar-se de simples desdobramento de subitem, não se cuida de reclassificação fiscal dos produtos e consequente exclusão do rol do Anexo I da Lei nº 10.485, de 2002, ficando, pois, afastada, no caso em apreço, a hipótese prevista no § 1º do art. 3º desse mesmo diploma legal, segundo o qual fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nessa lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da Tipi.

12. Cumpre realçar que a adequação do código 8413.91.00 foi promovida, como visto, por Ato Declaratório Executivo da SRF, e não por decreto, conforme autorizado pelos arts. 1º e 2º do Decreto nº 4.679, de 24 de abril de 2003.

13. Portanto, a adequação tarifária efetivada pelo Ato Declaratório Executivo SRF nº 1, de 2006, em nada alterou o disposto na Lei nº 10.485, de 2002, relativamente aos produtos classificados no código NCM 8413.91.00, Ex 01, constante do Anexo I desse mesmo ato legal.

Conclusão

14. Em face do exposto, conclui-se que continuam sujeitos à tributação concentrada de que trata a Lei nº 10.485, de 2002, os produtos compreendidos no código NCM 8413.91.00,

Ex 01, constante do Anexo I desse diploma legislativo, atualmente classificados no código 8413.91.90, Ex 01, da Tipi aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

15. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(assinado digitalmente)

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

16. De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex.

(assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

17. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

18. Aprovo a solução acima proposta. Publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit